

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/003.949/90720

1am

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.433

RECURSO NR.: 81.305 - IRPF - EXS: 1986 E 1987

RECORRENTE : ERIC EGAN

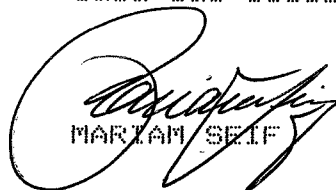
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS-SF

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS SOB DISFARCE - EXERCÍCIOS DE 1986 E 1987: Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados, tributando-se na Cédula "H" a quantia recebida pela pessoa física, tomadora do empréstimo, como lucro efetivamente distribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIC EGAN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Processo nr. 10830/003.949/90-72

Acórdão nr. 101-87.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



RELATÓRIO

ERIC EGAN, com domicílio fiscal em Campinas-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, com base nos artigos 29; 39, inciso VIII, e 367, inciso V do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; artigo 20, inciso III, do Dec.lei nº 2.065/83, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa TRANSPORTADORA TIBIRIÇA LTDA. através do processo nº 13840-000.042/90-58, da qual é diretor, sendo:

1) Sob a Cédula "H" de sua Declaração de Rendimentos:

Lucros disfarçadamente distribuídos através de empréstimos, quando a empresa dispunha de lucros acumulados, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 68, sendo

Exercício de 1986	Cr\$ 16.503.000
Exercício de 1987	Cz\$ 34.700.00

2) Sob a Cédula "C" de sua Declaração de Rendimentos:

Importâncias correspondentes ao aluguel do Imóvel sito à Rua Antônio de Arruda Camargo, 279, Campinas-SP, pagas pela retrocitada empresa e contabilizadas como ajuda de custo, conforme Termo de Verificação de fls. 68, sendo:

Exercício de 1986	Cr\$ 5.528.677
Exercício de 1987	Cz\$ 41.581,16

O lançamento foi parcialmente impugnado, às fls. 68/73, tendo o interessado alegado, resumidamente, com relação à distribuição disfarçada de lucros, que o valor

lin

(assinatura)

mutuado fora devolvido à mutuante no mesmo período em que tomado, e que o primeiro empréstimo somente ocorrera após a liquidação do primeiro, não estando caracterizada a disponibilidade jurídica ou econômica das parcelas tidas como lucros, já que foram devolvidas à empresa.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 96/98, assim fundamentada:

"Considerando que o interessado concordou com a exigência relativa à inclusão de rendimentos na Cédula "C", sem, contudo, promover o recolhimento do crédito tributário, até o vencimento da intimação;

Considerando que a exigência fiscal a título de lucros disfarçadamente distribuídos, inclusive na Cédula "H", é decorrente daquela efetuada contra a empresa Transportadora Tibiriçá Ltda., processo nº 13840-000.042/90-58;

Considerando que a citada empresa, conforme Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté (nº 000.443/92 - fls. 81/95), aceitou a capitulação legal do empréstimo, solicitando tão-somente a retificação dos cálculos da correção monetária;

Considerando que, dessa forma, restou provado o empréstimo entre o impugnante e a empresa da qual o mesmo é pessoa ligada, possuindo esta, à data do empréstimo, lucros acumulados;

Considerando que basta a existência desses lucros ou reservas para que o empréstimo fique maculado, permitindo ao fisco presumir a existência de distribuição de lucros na operação;



Considerando que os arestos citados pelo impugnante referem-se à correção monetária de balanço dos lucros em suspenso, não se relacionando com a matéria destes autos que trata de tributação por via reflexa na pessoa física beneficiária dos lucros disfarçadamente distribuídos, disciplinada pelos arts. 39, VIII e 371 do RIR/80;

.....

Segue-se às fls. 34 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no recurso do processo principal.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Restou à lide somente a questão relacionada com a distribuição disfarçada de lucros, nos termos do artigo 39, inciso VIII, c/c artigo 367, inciso V, do RIR/80.

A distribuição de lucros sob disfarce ficou plenamente caracterizada no processo da pessoa jurídica TRANSPORTADORA TIBIRIÇA LTDA., do qual este decorre.

Por sua vez, o fato de ter o contribuinte devolvido as importâncias tomadas à pessoa jurídica a título de empréstimo não tem o condão de modificar uma situação de fato ocorrida na data em que os recursos financeiros lhe foram entregues e foram caracterizados legalmente como lucros classificados sob a Cédula H de sua Declaração de Rendimentos.

Não há como negar a existência de disponibilidade jurídica da renda, no caso, se o lucro passível de distribuição existia nas reservas acumuladas pela empresa e a lei o considerava distribuído na data da concessão dos empréstimos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator. 